



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



À Secretaria de Secretária de Educação Básica do Município de Dep. Irapuan Pinheiro/CE.

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.26.1

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: Maria Zyliana Gomes - ME

O Pregoeiro do Município informa à Secretaria de Educação Básica a acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, o qual pede a reconsideração de nossa decisão e sua, conseqüente, habilitação.

DOS FATOS

A recorrente restou inabilitada no certame em epígrafe, por apresentar Balanço Patrimonial sem os devidos Termos de Abertura e Encerramento, desrespeitando o item 9.7.2.3 do edital.

Alega a recorrente que a mesma apresentou os documentos exigidos de forma regular perante estabelecido ao que descreve a legislação vigente no edital convocatório. Requer ainda que a partir do recebimento de suas razões, o efeito suspensivo, nos termos do Art. 109, inciso 2º da Lei 8.666/93, e do item 11 dos Recursos do referido Edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91
FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Nesse ínterim, requer que a decisão seja revista com a sua consequente habilitação para o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.26.1.

Destarte, segue a explanação do mérito..

DO DIREITO

Importante ressaltar, que a fase de habilitação é o momento em que o Poder Público verifica as capacidades técnica, fiscal, econômica e jurídica dos participantes do certame. Caso os licitantes não apresentem toda a documentação requerida ou se ela estiver em desacordo com o edital, eles são considerados **inabilitados**.

Em obediência a um dos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, a saber, **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, a referida empresa não teria o direito de gozar do benefício por ela invocado. Explica-se.

Importa observar, inicialmente, o que dispõe a legislação e a doutrina sobre a obrigatoriedade de apresentação do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial pelas micro e pequenas empresas em licitações públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Nesse sentido, em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a **ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte** que em seu item 26 estabeleceu que:

*26. A entidade **deve elaborar o Balanço Patrimonial**, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (Grifo)*

Nessa senda, o jurista **Sidney Bittencourt**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, **o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital.**¹*

¹ Sidney Bittencourt - *Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158*



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Acerca do assunto, o brilhante administrativista **prof. Carlos Pinto Coelho Motta** nos ensina que:

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06.² (grifo)

Destarte, diante do exposto acima, é cediço que não há dispositivo legal que dispense as micro e pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial, incluindo este os respectivos termos de abertura e de encerramento.

Nesse azo, a **Lei de Licitações, em seu art. 31**, exige a apresentação do Balanço **apresentado na forma da lei**, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando

² Carlos Pinto Coelho Motta - *Eficácia nas Licitações e Contratos*. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



encerrado há mais de 3 (três) meses da data de
apresentação da proposta; (grifo)

Nesse caso, no referido Edital, em seu **item 9.7.2**, demonstra claramente que o Balanço Patrimonial deve ser apresentado na forma da Lei, e o **subitem 9.7.2.3**, corrobora com a previsão de que o Balanço Patrimonial deve ser devidamente apresentado na forma da lei, para empresas ME ou EPP, **com o respectivo termo de abertura e de encerramento**, senão vejamos:

*9.7.2- Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.*

*Observações: **serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:***

*9.7.2.3) Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123 - Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - **por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento**, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, ou - fotocópia do Balanço, Demonstrações Contábeis e os Termos de Abertura e de Encerramento devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



A recorrente alega que essa exigência não está solicitada no Edital. Portanto, não seria razão para sua inabilitação, tendo em vista que a empresa apresenta Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis.

Ocorre que, conforme acima demonstrado, uma vez requerido no edital cópia dos termos de abertura e encerramento, estes devem ser devidamente apresentados, não cabendo o argumento de que o Edital não solicita.

Desta feita, com base nos fatos e no alegado pela recorrente, observamos que o certame foi realizado conforme o mais estrito cumprimento aos princípios basilares da atividade administrativa, qual sejam os da **Legalidade**, da **Publicidade** e, mais precisamente, referente à licitação, o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.³(grifo)*

³ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Nesse diapasão, o **Supremo Tribunal Federal** tratou da questão em decisão assim ementada:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.⁴ (grifo)*

⁴ STF- RMS 23640/DF



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Desta forma, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, consideramos justo e adequado o julgamento estipulado pela Administração, preservando, assim, os Princípios da Isonomia, da Competitividade e da **Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido e, conseqüentemente, a manutenção da decisão que considera o recorrente inabilitado.

Dep. Irapuan Pinheiro - CE, 26 de abril de 2021.

Lucas Moreira Pinheiro
Lucas Moreira Pinheiro

Pregoeiro do Município de Dep. Irapuan Pinheiro/CE.